

## ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

**Pregão Eletrônico nº 13394/2025**

**Objeto:** Registro de preços para futura aquisição de equipamentos tipo Switch de Borda L2 e equipamentos do tipo Switch Distribuição L3

### **PARECER Nº 007/2026**

Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho-Presidente,

A empresa **ZOOMTECH LTDA.**, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (doc. 105) contra a decisão que habilitou a empresa **SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.** no item nº 1 do processo licitatório em tela.

Em suas razões recursais, baseadas nos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Isonomia, a recorrente alega, em síntese, que a proposta comercial da recorrida não atendeu aos parâmetros contidos nos itens 4.1.7, 4.1.15, 4.1.19, 4.1.24, 4.1.25 e 4.1.26 e seus respectivos subitens, do Termo de Referência.

Contrarrazões são apresentadas pela empresa SEGER S.A. (doc. 106), seguidas pela manifestação da Coordenadoria de Segurança da Informação e Proteção de Dados (doc. 108).

Após breve relatório das fases já processadas do presente certame, a pregoeira, ao apreciar as alegações recursais da recorrente e as contrarrazões apresentadas pela recorrida, manifesta-se, seguindo o princípio do julgamento objetivo e o caráter integralmente técnico do requisito a ser cumprido, pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa SEGER S.A. no item nº 1 da licitação.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pela pregoeira (doc. 110), o recurso é submetido a esta Assessoria para manifestação, na forma do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.



Pois bem, a recorrente aponta vários desatendimentos técnicos na proposta da SEGER S.A. aos requisitos do Edital. Alega que aceitar o equipamento oferecido pela proposta comercial da recorrida atenta contra os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Por tais motivos, entende ser necessária nova análise dos requisitos que fundamentaram a decisão recorrida.

Descartando a hipótese de se tratar de excesso de formalismo, entende ser a desclassificação da recorrida medida que se impõe, tendo em vista os vícios que aponta na peça recursal e a impossibilidade de corrigi-los por meio de nova proposta ou documentos não apresentados tempestivamente.

A Coordenadoria de Segurança da Informação e Proteção de Dados, em sua manifestação técnica, analisa e contrapõe todos os itens contestados pela recorrente, concluindo pela manutenção da proposta da empresa recorrida, haja vista o equipamento por ela ofertado atender aos requisitos técnicos do edital, sendo a mais vantajosa do ponto de vista técnico.

Diante de tais considerações, passo à análise.

De plano, ressalto não haver nos autos elementos que evidenciem o descumprimento das exigências do edital e da legislação aplicável, tampouco víncio ou irregularidade nos procedimentos adotados, que invalidem a decisão de classificação e habilitação da empresa SEGER S.A.

No que tange às alegações da empresa recorrente, no sentido de que a proposta da empresa recorrida não atende aos requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência (doc. 14, p. 30 e seguintes), importa registrar que pelo mero exame atento e cuidadoso dos procedimentos licitatórios é possível inferir o que concluiu a Coordenadoria de Segurança da Informação e Proteção de Dados na manifestação constante do doc. 108.

Dentre os argumentos apresentados pela área técnica para justificar a conformidade da proposta recorrida com as exigências editalícias, destaca-se o caso dos aspectos contidos no item 4.1.7. do Termo de Referência (doc. 14, p. 31).

De fato, a análise requer atenção, tendo em vista haver pequena divergência entre o parâmetro exigido na licitação: “Possuir taxa de encaminhamento de



pacotes (Forwarding Performace) de pelo menos 42 Mpps, com capacidade de switching (Switching Capacity) de pelo menos 56 Gbps“, e as características do equipamento ofertado, contendo taxa de encaminhamento de pacotes de 41,66 Mpps.

À primeira vista, a divergência, mesmo que pequena, poderia causar a desclassificação do equipamento, não fosse essa particularidade ter sido tema de questionamento prévio à data de abertura do certame, conforme previsão do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O questionamento, e vários outros, foram divulgados na página de licitações deste Tribunal e posteriormente anexados ao presente processo no doc. 18. Eis o teor da dúvida encaminhada e da resposta apresentada pela área técnica:

6) Sobre o item: “4. Especificação completa da solução escolhida 4.1. Item 1 - Switch Borda (L2).

**4.1.7. Possuir taxa de encaminhamento** de pacotes (Forwarding Performace) **de pelo menos 42 Mpps**, com capacidade de switching (Switching Capacity) de pelo menos 56 Gbps;”

Com base na especificação de portas do modelo conforme edital (24 portas 10/100/1000 + 2 portas SFP 1Gbps) e considerando o pacote de 84 Bytes (ou seja, 64Bytes acrescentando 20 Bytes do frame, 8 bytes (preamble+SFD) + 12 bytes (IFG), 84 Bytes = 672bits), **teríamos 26 Gbps dividido por 672bits = 38,29Mpps**, sendo assim não seria possível para um equipamento de 26 portas de 1Gbps atingir a capacidade de encaminhamento de pacotes de 42 Mpps. logo serão aceitos equipamentos que tenham capacidade mínima de encaminhamento 38 Mpps ao invés do valor especificado. Está correto o entendimento?

O entendimento está parcialmente correto, a capacidade de encaminhamento considerando o tamanho de pacote mínimo de 64

**bytes + 20 bytes de overhead seria de 38,69 Mpps** para a capacidade mínima de portas exigida: 24 (vinte e quatro) portas 10/100/1000 BaseT e 2 (duas) portas para uplink do tipo Gigabit Ethernet ou superior, que permitam ligação de fibra por meio de slot SFP e também ligação de cabo metálico com terminação RJ-45 (itens 4.1.2 e 4.1.3). (grifamos)

De acordo com o esclarecimento realizado, a área técnica deixou claro que seriam aceitos equipamentos cuja capacidade de encaminhamento seria de 38,69 Mpps. Sendo assim, não assiste razão à empresa recorrente na argumentação utilizada para desclassificar a proposta vencedora. Ademais, verifica-se ser dos licitantes o ônus de acompanharem eventuais informações complementares e notas de esclarecimentos relativas às licitações em que pretendem habilitar-se, cabendo à Administração divulgá-las no mesmo espaço de divulgação do Edital.

Nesse linha, oportuno registrar entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema, no Acórdão nº 299/2015 - Plenário, de relatoria do Min. Vital do Rego:

**8. Considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes,** não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Tal entendimento, conforme consignado pelo Secretário, encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito desta Corte, o Acórdão 130/2014-TCU-Plenário traz posicionamento na mesma linha.

Veja-se que a Corte de Contas ressalta a natureza vinculante dos esclarecimentos a todos os licitantes, não sendo cabível alegar, portanto, qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, mostra-se imperioso ressaltar que os argumentos em que se assenta o recurso são todos deduzidos com base em aspectos estritamente técnicos, cuja argumentação não teve o condão de apresentar elementos mais robustos e aptos a infirmar o entendimento tecido pela área técnica responsável.

Nesse passo, manifesta-se esta Assessoria pelo acolhimento integral das ponderações lançadas pela área técnica no doc. 108 e da decisão formulada pela



pregoeira, que conheceu e julgou o recurso improcedente, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. no item nº 1 da licitação.

É a manifestação.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

NILVIO GOMES BACH  
Assessor Jurídico da Presidência substituto

